



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.829 - PB (2012/0138980-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SEVERINO MARCONDES MEIRA**
ADVOGADO : **GUILHERME FURTADO MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A tese de nulidade da sentença deduzida neste *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, não foi debatida no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou seguimento ao *writ*, por ilegitimidade da autoridade apontada coatora.

2. A decisão que negou seguimento a este *writ* está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é inviável o exame de matéria não debatida na instância originária, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.829 - PB (2012/0138980-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Severino Marcondes Meira, contra decisão proferida pelo Ministro Campos Marques, então relator do feito, que negou seguimento ao *habeas corpus* (fls. 379/410).

Na decisão (fls. 370/372), o relator fundamentou-se em que, no julgamento do HC n. 0005082-16.2012.4.05.0000 (fls. 179/194), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se manifestou sobre a tese de nulidade da sentença, pois negou seguimento ao *writ* por ilegitimidade da autoridade apontada coatora. O julgado constatou que o exame da possível ocorrência de nulidade da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, porque não realizado nas instâncias ordinárias, caracterizaria indevida supressão de instância.

Segundo o agravante, nas notas taquigráficas, o TRF da 5ª Região reconheceu a existência de nulidade da sentença (praticada pela Juíza da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba), a qual, com o julgamento da apelação criminal (fls. 247/297) e dos embargos infringentes (fls. 311/349), passaria a ser imputada à Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.829 - PB (2012/0138980-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 370/372):

“[...]”

Cumpra registrar, desde logo, que a questão levantada no presente *mandamus*, não foi objeto de debate no Tribunal apontado como coator, o que torna inviável a apreciação nesta Corte de Justiça, sob pena de incidir em indesejável supressão de instância.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, neste mesmo sentido:

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafo 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10.5.11, DJe-106 DIVULG 2.6.11 PUBLIC 3.6.11 EMENT VOL-02536-01 PP-0119).

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando a mesma compreensão, a saber:

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo Parquet. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte a quo, de ofício, conceder habeas corpus em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC 181.342/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.6.11, DJe 28.6.11)

Nestas condições, a ausência de manifestação nas vias ordinárias impede o conhecimento do *habeas corpus* em relação à matéria antes indiciadas. [...]”

Como se vê, o *habeas corpus* direcionado a esta Corte padece de vício decorrente da supressão da instância ordinária. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região não adentrou no mérito do prévio *mandamus*, não restando inaugurada a competência deste Tribunal para a apreciação da matéria ventilada pelo impetrante.

Nesse sentido, colho jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO É REINCIDENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA DEFICIENTE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão da suposta ilegalidade na consideração da agravante da reincidência não foi apreciada pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, em razão de deficiência na sua instrução. Assim, não há como analisar a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 43.670/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 27/3/2014).

O agravante assevera que esses fundamentos devem ser superados e este *mandamus* conhecido, porque o TRF da 5.^a Região teria registrado que, com o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação criminal (ACR) n. 6.218/PB e dos embargos infringentes (ENUL) n. 47/PB (fls. 247/297 e 311/349, respectivamente), a possível nulidade foi confirmada pelo TRF. Desse modo, o STJ seria competente para conhecer do HC impetrado contra ato do TRF.

Esse raciocínio não é correto, uma vez que esta impetração se dirigiu contra a sentença. Para atacar possível nulidade confirmada pelo TRF da 5ª Região, a impetração deveria, em princípio, ser dirigida contra aqueles julgamentos. E, ainda assim, o conhecimento dessa impetração estaria condicionado à constatação de que aqueles órgãos fracionários analisaram a tese de nulidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0138980-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 247.829 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200182000035983 4728 50821620124050000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : GUILHERME FURTADO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.